PROJETO DE LEI Nº 36, DE 2021

Altera a legislação que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo.

Art. 2º - A Lei n° 1.946, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 142 – Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço localizados no Município de Toledo, observada a legislação que rege as relações trabalhistas, poderão funcionar em qualquer dia e horário, desde que preservados o sossego público, a ordem, a moralidade dos divertimentos e demais normas previstas na legislação vigente.

Parágrafo único - O Poder Executivo municipal poderá regulamentar, por decreto, o horário de funcionamento de estabelecimentos cuja atividade seja de interesse público relevante.

Art. 143 – O Poder Executivo municipal poderá estabelecer, por decreto, restrições no horário de funcionamento e outras que julgar convenientes, como medida preventiva a bem da moral, do sossego e da segurança pública".

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 2º e 3º do artigo 142 e o parágrafo único do artigo 143 da Lei n° 1.946, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 4º - Em virtude do disposto no artigo anterior, o § 1º do artigo 142 da Lei n° 1.946, de 27 de dezembro de 2006, passa a ser o parágrafo único do respectivo artigo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 26 de fevereiro de 2021.

VALTENCIR CARECA

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

A presente proposta tem por objetivo garantir a liberdade de funcionamento do comércio em qualquer dia e horário, conforme melhor atender a necessidade de cada ramo, além de favorecer o consumidor que poderá utilizar os estabelecimentos em horário diverso daquele que trabalha ou que tem seus compromissos, atraindo maior clientela e proporcionando o aumento nas vendas, fortalecendo a economia do Município.

Ressalta-se que horário proposto é facultativo, ou seja, cada estabelecimento poderá definir o horário em que funcionará, sem prejuízo da legislação trabalhista em vigor, principalmente no que se refere à jornada de trabalho e descanso.

Por fim, tal período de funcionamento mais flexível é essencial neste momento de COVID-19 por possibilitar ao comércio adaptar-se para o atendimento dos consumidores em horários alternativos evitando a aglomeração.

Assim, diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 26 de fevereiro de 2021.

VALTENCIR CARECA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

LEI Nº 1.946, de 27 de dezembro de 2006 **(CONSOLIDAÇÃO)**

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo.

(Vide texto original da Lei)

(Vide texto compilado da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e outras matérias nele especificadas, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Parágrafo único - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º - As disposições contidas neste Código, integram a Lei Complementar nº 9, de 5 de outubro de 2006, e as demais, constantes em seu art. 4º, têm como objetivos:

I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações no Município de Toledo;

II - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;

III - estabelecer padrões que garantam qualidade de vida e conforto ambiental;

IV - promover a segurança e a harmonia entre os munícipes.

TÍTULO II
DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º - A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 4º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único – O Município tomará as providências cabíveis ao caso, quando de alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada daquelas.

Seção I
Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e a coleta de lixo domiciliar serão executados pelo serviço público, ou mediante concessão.

006804

Art. 139 – Fica proibida a instalação de bancas, balcões, barracas, mesas, quiosques e similares para venda de quaisquer produtos em áreas de domínio público.

Seção III
Das Feiras Livres

Art. 140 – As feiras livres destinam-se à venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se, quanto possível, os intermediários.

Parágrafo único – As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pelo Município.

Art. 141 – São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

I – ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
II – manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
III – somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
IV – observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinam as normas competentes;
V – observar rigorosamente o horário de início e término da feira livre;
VI – respeitar as regulamentações de funcionamento e padronização das barracas estabelecidas pelo Município;
VII – usarem recipientes apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis, orgânicos e não recicláveis.

Seção IV
Do Horário de Funcionamento

Art. 142 – Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço localizados no Município de Toledo, observada a legislação que rege as relações trabalhistas, poderão funcionar, de segunda-feira a sábado, no horário das 8 às 22 horas.

§ 1º - O Município de Toledo poderá autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o **caput** deste artigo em domingos e feriados, desde que haja acordo prévio entre os respectivos sindicatos patronal e dos empregados.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais, instalados em shopping centers, poderão funcionar, aos domingos, das 8 às 22 horas.

§ 3º – O Executivo municipal poderá regulamentar, por decreto, o horário de funcionamento de estabelecimentos cuja atividade seja de interesse público relevante. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.224, de 13 de maio de 2016)

~~**Art. 143** - As limitações estabelecidas pela presente Lei não se aplicam aos bares, lanchonetes, restaurantes, estabelecimentos de economia familiar e congêneres e aos estabelecimentos cujas atividades estejam relacionadas à diversão e ao lazer, cujo horário de funcionamento é liberado, desde que preservado o sossego público.~~

Art. 143 – As limitações no horário de funcionamento estabelecidas no **caput** do artigo anterior não se aplicam aos prestadores de serviços de atividades de condicionamento físico, bares, lanchonetes, restaurantes, lojas de conveniências, estabelecimentos de economia familiar e congêneres e aos estabelecimentos cujas atividades estejam relacionadas à diversão e ao lazer, cujo horário de funcionamento é liberado, desde que preservados o sossego público, a ordem, a moralidade dos divertimentos e demais normas previstas na legislação vigente. (redação dada pela Lei nº 2.224, de 13 de maio de 2016)

~~Parágrafo único – O Executivo municipal poderá regulamentar, por decreto, o horário de funcionamento de estabelecimentos cuja atividade seja de interesse público relevante.~~

Parágrafo único – Poderá o Município estabelecer restrições no horário de funcionamento e outras que julgar convenientes, como medida preventiva a bem da moral, do sossego e da segurança pública. (redação dada pela Lei nº 2.224, de 13 de maio de 2016)

Art. 144 – O horário de funcionamento de farmácias e drogarias no Município de Toledo não sofrerá quaisquer limitações, por ser serviço colocado à disposição da coletividade, desde que atendidas as exigências:

I – da Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município;

II – do Conselho Regional de Farmácia.

Art. 145 - As farmácias e drogarias são obrigadas, independentemente do disposto no artigo anterior, a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade.

§ 1º - O plantão de que trata o **caput** deste artigo deve ser cumprido por:

I – dois estabelecimentos farmacêuticos, na área central da cidade de Toledo;

II – um em cada bairro, vila ou sede distrital em que se acharem estabelecidas mais de uma farmácia ou drogaria.

§ 2º - Os plantões obrigatórios serão estabelecidos por decreto, após acordo entre os proprietários de farmácias e drogarias, até trinta dias antes do término da vigência de cada escala.

§ 3º - Na falta de acordo, a escala de plantões será fixada pelo Prefeito Municipal até dez dias após o término do prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º - O não-cumprimento do plantão obrigatório acarreta a aplicação de multa, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS
Seção I
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, Depósitos de Areia e Saibro

Art. 146 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e saibro depende de concessão de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento pelo Município, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 147 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único – Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que, embora possua Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 148 – O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será processado mediante requerimento assinado pelo proprietário do imóvel ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

§ 1º – Do requerimento mencionado no **caput** deste artigo deverão constar as seguintes indicações:

I – nome e residência do proprietário do terreno;

II – nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III – localização precisa do imóvel e do itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;

IV – declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º – O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos: